

Procedimento: “Empreitadas/2015/1”

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**EMPREITADA DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS
COM BETÃO BETUMINOSO A FRIO - 2015**

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

(Código dos Contratos Públicos)

Janeiro 2015

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a – Objeto	pág. 2
Cláusula 2. ^a – Preço base	2
Cláusula 3. ^a – Prazo de manutenção do contrato	2
Cláusula 4. ^a – Contrato	2
Cláusula 5. ^a – Esclarecimento de dúvidas	3
Cláusula 6. ^a – Projeto	3
Cláusula 7. ^a – Preparação e planeamento da obra	3
Cláusula 8. ^a – Execução dos trabalhos	4
Cláusula 9. ^a – Prazo de execução	5
Cláusula 10. ^a – Multas por violação dos prazos contratuais	5
Cláusula 11. ^a – Atos e direitos de terceiros	5
Cláusula 12. ^a – Erros e omissões	5
Cláusula 13. ^a – Ensaaios e conformidade dos bens	5
Cláusula 14. ^a – Medições	6
Cláusula 15. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos	6
Cláusula 16. ^a – Outros encargos do empreiteiro	6
Cláusula 17. ^a – Obrigações gerais com pessoal	7
Cláusula 18. ^a – Horário de trabalho	7
Cláusula 19. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	7
Cláusula 20. ^a – Contratos de seguro	8
Cláusula 21. ^a – Outros sinistros	8
Cláusula 22. ^a – Preço e condições de pagamento	9
Cláusula 23. ^a – Representação do empreiteiro	9
Cláusula 24. ^a – Representação do dono da obra	9
Cláusula 25. ^a – Livro de registo da obra	10
Cláusula 26. ^a – Receção provisória	10
Cláusula 27. ^a – Prazo de garantia	10
Cláusula 28. ^a – Receção definitiva	10
Cláusula 29. ^a – Deveres de informação	11
Cláusula 30. ^a – Resolução do contrato pelo dono da obra	11
Cláusula 31. ^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro	12
Cláusula 32. ^a – Foro competente	12
Cláusula 33. ^a – Comunicações e notificações	12
Cláusula 34. ^a – Contagem dos prazos	13
Cláusula 35. ^a – Normas aplicáveis	13
Anexo I - Mapa de Trabalhos	14
Anexo II – Memória descritiva	16
Anexo III - Plano de Segurança e Saúde	19
Anexo IV - Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição	37

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito da realização da empreitada de reposição de pavimentos com betão betuminoso a frio, ao longo do ano 2015, na sequência das obras de execução, manutenção e reparação das redes de distribuição de água para consumo humano e das redes de águas pluviais e residuais.
2. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)
- Vocabulário Principal: 45233200-1 - Obras diversas de pavimentos.

Cláusula 2.^a

Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de **€ 38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos euros), com a exclusão do IVA.
2. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.^a

Prazo de manutenção do contrato

O contrato entra em vigor a partir da data da consignação da obra e mantém-se até 31 de dezembro de 2015, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4.^a

Contrato

1. O contrato está dispensado da sua redução a escrito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.
2. A execução do contrato obedece às cláusulas do presente caderno de encargos e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, quando existam;
 - d. O caderno de encargos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for o caso;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.^a

Projeto

Dada a manifesta simplicidade do objeto da empreitada é dispensado o projeto de execução, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

Cláusula 7.^a

Preparação e planeamento da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de cada prestação semanal da empreitada, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. Competem ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra, incluindo os materiais a incorporar em obra, os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem nos respetivos locais, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a circulação de trânsito de veículos e de peões nos arruamentos e espaços intervencionados, durante e após a execução de trabalhos da empreitada, respeitando as restrições e condicionamentos que aqueles trabalhos implicam;

- c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
4. A preparação e o planeamento da execução dos trabalhos compreendem ainda:
- a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono de obra;
 - c. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos.

Cláusula 8.^a

Execução dos trabalhos

1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
3. As quantidades dos trabalhos são as referidas no Anexo I (Mapa de Trabalhos) ao presente caderno de encargos, as quais estimadas, pelo que os SMAH não se obrigam à execução da sua totalidade.
4. As quantidades indicadas por cada artigo do Mapa de Trabalhos, a que se refere o número anterior, poderão variar em função das necessidades dos SMAH, por excesso ou por defeito, tendo o total das prestações por limite o valor total adjudicado.
5. A execução dos trabalhos será efetuada em prestações, de acordo com as necessidades dos SMAH, as quais serão objeto de requisição semanal, remetida ao empreiteiro no primeiro dia útil de cada semana a que esses trabalhos respeitam.
6. O fornecimento dos bens a aplicar objeto do contrato são da responsabilidade do empreiteiro e devem estar em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
7. É da responsabilidade do empreiteiro:
 - a. Avisar as autoridades e entidades públicas com responsabilidade pela via pública, caso seja necessário;
 - b. Efetuar a sinalização provisória dos locais de trabalhos de forma a cumprir o plano de segurança e saúde, mantendo a segurança rodoviária, dos utentes das vias públicas e outros espaços públicos ou privados e dos trabalhadores;
 - c. A remoção e transporte a destino adequado e licenciado dos materiais em situação precária ou materiais de enchimento provisório existentes na área a tratar ou repavimentar, cumprindo o plano de gestão de RCD.
8. Todas as despesas e custos relativos aos bens a aplicar em obra, a mão-de-obra e os transportes para os locais da execução dos trabalhos objeto do contrato são da inteira responsabilidade do empreiteiro.

9. O empreiteiro é responsável perante os SMAH por qualquer defeito ou discrepância dos bens, bem como por deficiente aplicação dos mesmos no âmbito da execução dos trabalhos objeto do contrato.

Cláusula 9.^a

Prazo de execução

1. O empreiteiro obriga-se a concluir os trabalhos requisitados semanalmente, no prazo máximo de **5 dias** seguidos a contar da data da respetiva requisição semanal.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução das prestações objeto do contrato, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento dos prazos de execução.

Cláusula 10.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução semanal de trabalhos por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual.
2. As quantias apuradas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos de execução dos trabalhos serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas nos pagamentos que o dono da obra efetua ao empreiteiro.

Cláusula 11.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 12.^a

Erros e omissões

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos que definem a obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

Cláusula 13.^a

Ensaio e conformidade dos bens

1. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer ensaios que se justifiquem.

2. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
3. No caso da deteção de defeitos ou discrepâncias do betão betuminoso a frio com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, os SMAH devem disso informar, por escrito, o empreiteiro, reservando-se o direito da sua substituição, sempre que o mesmo não apresente qualidade.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro deve proceder, à sua custa e no **prazo máximo de 24 horas** a contar da data da comunicação referida, às substituições necessárias para garantir a conformidade do fornecimento e o cumprimento das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 14.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitos no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 15.^a

Execução simultânea de outros trabalhos

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

Cláusula 16.^a

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 17.^a

Obrigações gerais com pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 18.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 19.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula seguinte.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 20.^a

Contratos de seguros

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio na data da celebração do contrato.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas relativas aos seguros, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no presente caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada em funcionamento de qualquer equipamento sem exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 21.^a

Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 22.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor dos trabalhos executados, a qual não pode exceder € 38.500,00 (tinta e oito mil e quinhentos euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 14.^a do presente caderno de encargos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias a contar da data da apresentação da respetiva fatura nos SMAH.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 23.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com experiência profissional adequada, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 24.^a

Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que se designe para a fiscalização local dos trabalhos no prazo de 3 dias após a data da assinatura do contrato.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 25.^a

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta sobre a identificação dos locais dos trabalhos efetuados, as quantidades e espécies de trabalhos efetuados e dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente na sede ou domicílio do empreiteiro ou ao cuidado do diretor da obra durante a execução dos trabalhos, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 26.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada no mês subsequente ao do termo de execução do contrato, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a parte da obra que não seja objeto de deficiência.
3. Serão efetuadas no máximo duas receções provisórias parcelares dos trabalhos executados ao longo do período da vigência do contrato.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 27.^a

Prazo de garantia

O empreiteiro obriga-se a garantir todos os trabalhos por si executados pelo **prazo mínimo de 5 anos**, a contar da receção provisória da obra.

Cláusula 28.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção por parte do empreiteiro dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 29.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 30.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos semanais imputável ao empreiteiro que seja superior a 10 dias;
 - j. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - k. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

- l. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - m. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

Cláusula 31.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita qualquer requisição de trabalhos no prazo de 6 meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 32.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 35.^a

Normas aplicáveis

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro com as adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e na restante legislação especialmente aplicável.

ANEXO I

MAPA DE TRABALHOS

MAPA DE TRABALHOS

ID. DO ARTIGO	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (€.)	PREÇO TOTAL ARTIGO (€.)
1.	Trabalhos preparatórios				
1.1	Escavação para atingir as cotas da base do pavimento, incluindo regularização e compactação e transporte dos produtos sobranes a vazadouro	m ²	1500		
1.2	Aplicação de camada de tout-venant com 0,20m de espessura após compactação	m ²	1500		
1.3	Corte do asfalto com serra circular	m	3000		
2.	Pavimentação				
2.1	Aplicação de rega de impregnação, à taxa de 2kg/m ²	m ²	1500		
2.2	Aplicação de pavimento betuminoso a frio, com 5cm após compactação	m ²	1500		
2.3	Execução de pintura com tinta termoplástica para sinalização rodoviária na cor branca ou amarela, para traço contínuo ou descontínuo	m	500		
2.4	Execução de pintura com tinta termoplástica para sinalização rodoviária na cor branca ou amarela, para passadeiras, raias e outros elementos medidos em área	m ²	100		

ANEXO II

MEMÓRIA DESCRITIVA

Memória Descritiva

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA:

A presente obra é denominada de “Empreitada de Reposição de Pavimentos em Betão Betuminoso de Aplicação a Frio - 2015”.

OBJETIVOS DA OBRA:

Esta empreitada tem como objetivos principais a cumprir, a repavimentação de arruamentos intervencionados por estes Serviços Municipalizados, após a abertura e tapamento de valas para construção ou reparação de condutas ou ramais das redes de abastecimento público de água ou drenagem.

A repavimentação será efetuada em áreas parciais dos arruamentos a intervencionar, ou seja, em polígonos a definir caso a caso com a área estritamente necessária para repor as condições do pavimento anteriormente existente. O novo pavimento será constituído pelos materiais definidos no mapa de quantidades. Serão repostos também, quando necessário, traçados com pintura termoplástica de sinalização horizontal.

A área de intervenção corresponde a todo o Concelho de Angra do Heroísmo.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA:

A empreitada desenvolver-se-á em diversos locais, no concelho de Angra do Heroísmo e será constituída pelos seguintes trabalhos:

- Movimentos de terras em escavação e aterro de terrenos para abertura e preenchimento de camadas de caixa de estrada, incluindo remoção e transporte de produtos escavados;
- Pavimentação de vias públicas, incluindo colocação e compactação de tout-venant, aplicação de rega de impregnação e a aplicação de betões betuminosos a frio e a reposição de sinalização horizontal constituída por marcas rodoviárias em tinta termoplástica.

CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DOS TRABALHOS E MATERIAIS

1. Os trabalhos a executar consistem em:
 - 1.1. Fornecer, encher e compactar com equipamento adequado, a camada de base em agregado britado de granulometria extensa em caixa de estrada com 15-20 cm de espessura (idêntico à caixa de estrada existente), sendo a compactação efetuada por camadas com espessura não superior a 15 cm;
 - 1.2. Fornecer e aplicar, sobre a caixa de estrada, rega de impregnação;
 - 1.3. Fornecer, colocar e compactar com cilindro adequado, betão betuminoso em camada de desgaste com 5 cm de espessura média, medido após compactação.
 - 1.4. Remover, transportar e dar destino final aos resíduos provenientes da obra, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.
2. O Betão betuminoso de aplicação a frio a fornecer e a aplicar objeto do contrato deverá reunir as seguintes características e especificações técnicas:
 - 2.1. Com emulsão catiónica do tipo ECM-2;
 - 2.2. Granulometria a adotar: inertes de 2 a 15 mm em granulometria contínua;
 - 2.3. A percentagem de emulsão deverá ser de 7 a 8,5%;
 - 2.4. Idade de fabrico não superior a 48 horas.

3. Rega de impregnação com emulsão cateónica de rotura rápida, ECR-1, à taxa de betume residual de 0,6 Kg/cm³, aplicada em camada de 2,0 kg/m².

CONDICIONANTES DE IMPACTE AMBIENTAL:

Não existem imposições relativas a condicionantes de impacte ambiental que tenham de ser consideradas no planeamento do presente empreendimento.

Não há qualquer alteração quanto a planos rodoviários existentes, estatuto de estradas, Plano Diretor Municipal ou qualquer outro instrumento de planeamento e ordenamento do território legalmente em vigor.

DADOS TÉCNICO-ECONÓMICOS SOBRE O EMPREENDIMENTO

A estimativa do custo global da obra corresponde ao montante de €38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos euros), acrescido de IVA.

O prazo de execução da obra deverá ser de 12 meses.

Atendendo à necessidade de fasear os trabalhos em prestações semanais, os mesmos serão requisitados pelo dono da obra ao adjudicatário em função das necessidades.

Pretende-se que os trabalhos a realizar apresentem qualidade compatível com uma garantia de durabilidade superior a 5 anos.

ANEXO III

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE (PSS)

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

1. Introdução

O exercício de atividade profissional em estaleiros temporários ou em locais de vias públicas expõe os trabalhadores a específicos e frequentes riscos de acidentes, sendo que na construção civil se continua a registar elevado número de acidentes. Com o objetivo de inverter esta situação o Estado português, através do Decreto-Lei 155/95 de 1 de julho, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 92/57/CEE, do Conselho de 24 de julho, relativa às prescrições mínimas a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis. O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, procedeu à revisão desta regulamentação, revogando o Decreto-Lei 155/95. No âmbito da referida legislação, é apresentado o presente Plano de Segurança e Saúde (PSS), tendo por objetivo regular e definir orientações para as atividades próprias nos locais de trabalhos, de forma a prevenir acidentes e promover a segurança e saúde. Serão objeto de menção separada os trabalhos que impliquem a verificação de riscos especiais para a segurança e saúde.

2. Legislação aplicável

Apresenta-se seguidamente a listagem do conjunto de diplomas mais comumente aplicáveis no âmbito deste P.S.S., sem isto significar que se trata de uma relação exaustiva que cobre todas as situações de obra, designadamente as decorrentes da aplicação de materiais não previstos que envolvam riscos especiais abrangidos por regulamentação específica. O objetivo desta listagem é permitir ao coordenador de segurança e de saúde localizar mais rapidamente a regulamentação relacionada com a generalidade das situações presentes nesta obra e detetáveis nesta fase de projeto, numa perspetiva de, através do conhecimento da mesma, poder melhorar o seu desempenho. A resolução de situações fora deste contexto deverá, pois, conduzir a uma pesquisa mais completa.

2.1. Diplomas de âmbito geral

- Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de novembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 133/99, de 21 de abril (Regime Jurídico de Enquadramento da Segurança,

Higiene e Saúde no Trabalho – transpõe a Diretiva 89/CEE).

- Decreto-Lei n.º 347/93 de 1 de outubro - Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 89/654/CEE de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho.

- Portaria n.º 987/93 de 6 de outubro - Estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 347/93 de 1 de outubro.

- Decreto-Lei n.º 362/93 de 15 de outubro - Estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

- Decreto-Lei n.º 26/94 de 1 de fevereiro - Estabelece o regime de organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

- Lei n.º 7/95 de 29 de março - Introduce alterações ao Decreto Lei n.º 26/94 de 1 de fevereiro.

2.2. Diplomas do âmbito da Construção Civil

- Decreto-Lei n.º 41.821 de 11 de agosto de 1958 - Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil -RSTCC.

- Decreto-Lei Nº 273/2003, de 29 de outubro - Estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva nº 92/57/CEE, do

Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

- Decreto-Lei n.º 214/95 de 18 de agosto - Estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas, visando eliminar riscos para a segurança e saúde das pessoas.

- Decreto-Lei Nº 320/2001, de 12 de dezembro - Estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva Nº 98/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho.

- Decreto-Lei Nº46/2006 de 24 de fevereiro - Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos a vibrações mecânicas.

- Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/45/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

2.3. Diplomas relacionados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e de Trabalho

- Decreto-Lei n.º 128/93 de 22 de abril, alterado por Decreto-Lei nº 139/95, de 14/06 e Decreto-Lei nº 374/98, de 24/11- Estabelece os requisitos a que deve obedecer o fabrico e comercialização dos EPI

- Portaria n.º 1131/93 de 4 de novembro, alterado por Portaria nº 109/96, de 10/04 - Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis ao equipamento de proteção individual, de acordo com o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 128/93 de 22 de abril.

- Decreto-Lei n.º 348/93 de 1 de outubro - Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 89/656/CEE de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de proteção individual.

- Portaria n.º 988/93 de 6 de outubro - Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de proteção individual, de acordo com o artigo 7.0 do Decreto-Lei n.º 348/93 de 1 de outubro.

- Decreto-Lei n.º 331/95 de 25 de setembro - Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 89/654/CEE de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho.

2.4. Diplomas relacionados com Riscos Elétricos

- Portaria n.º 37/70 de 17 de janeiro - Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes produzidos por correntes elétricas.

2.5. Diplomas relacionados com a Movimentação Manual de Cargas

- Decreto-Lei n.º 330/93 de 25 de setembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 90/269/CEE, de 29 de maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.

2.6. Diplomas relacionados com Ruído

- Decreto-Lei n.º 72/92 de 28 de abril - Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 86/188/CEE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao ruído durante o trabalho.

- Decreto Regulamentar n.º 9/92 de 28 de abril - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 72/92 de 28 de abril.

2.7. Diplomas relacionados com Sinalização

- Decreto-Lei n.º 141/95 de 14 de junho - Transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 92/58/CEE, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

- Portaria n.º 1456 – A/95 de 11 de dezembro - Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização de sinalização de segurança e saúde.

- Decreto Regulamentar Nº 22-A/98, de 1 de outubro - Regulamento de Sinalização de trânsito, contendo as normas de sinalização de caráter temporário de obras e obstáculos na via pública.

3. Âmbito de aplicação e objetivos do Plano de Segurança e Saúde

O Decreto-Lei Nº 273/2003 de 29 de outubro, veio explicitar uma série de regras, que dão suporte a um Sistema de Gestão de Segurança para os trabalhos da Indústria da construção.

O presente Plano de Segurança e Saúde tem como referência aquele enquadramento e pretende estabelecer a abordagem, desde o planeamento até ao final da construção, da prevenção dos riscos profissionais e condições de trabalho. Ao mesmo tempo, estabelece regras de conduta deduzida da Política de Segurança definida pelo Dono da Obra para as empreitadas a seu cargo, no sentido de dar suporte documental àquelas orientações.

Resumidamente, o presente PSS pretende ser um documento evolutivo, capaz de, a qualquer momento, refletir objetivamente todas as ações que no locais de trabalho, controlam e asseguram as condições de segurança das diferentes atividades.

O presente documento dá resposta às exigências vertidas do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, mais concretamente no disposto nos seus artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 11º, 12º e 13º. Ao mesmo tempo, tem como referencial os pressupostos da Política da Segurança no Trabalho que o Dono da Obra deseja ver implementada nos locais de trabalhos a serem executados na presente empreitada. Deste modo, as obrigações e exigências transcritas neste documento deverão ser tidas como exigências mínimas a ter em conta na execução de trabalhos, a não ser que a legislação nacional, o caderno de encargos ou outro documento vinculativo, imponha medidas mais exigentes.

4. Coordenador em matéria de Segurança e Saúde

Nos casos em que as condições específicas da presente empreitada o exigirem, será nomeado pelo Dono da Obra um coordenador da obra em matéria de segurança e saúde, cuja identidade será comunicada ao empreiteiro. Nos restantes casos, o responsável pela fiscalização da empreitada assumirá a responsabilidade pelas competências do coordenador de segurança e saúde.

Será da competência do coordenador em matéria de segurança e saúde:

- Promover e coordenar a aplicação dos princípios gerais de prevenção nas opções técnicas e organizativas necessárias à planificação dos trabalhos ou fases do trabalho que tenham lugar simultânea ou sucessivamente e ainda na previsão do tempo destinado à realização destes trabalhos ou fases de trabalho;
- Zelar pelo cumprimento das obrigações que são cometidas aos empregadores e aos trabalhadores independentes;
- Zelar pelo cumprimento deste plano de segurança e saúde.

Deverá também, de acordo com a evolução dos trabalhos e as eventuais alterações ao projeto da obra:

- Efetuar ou mandar efetuar as necessárias alterações ao plano de segurança e saúde;
- Verificar a coordenação das atividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm nos locais de trabalhos, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- Coordenar e controlar a correta aplicação dos métodos de trabalho;
- Promover a divulgação mútua sobre de informação sobre riscos profissionais entre as empresas e os trabalhadores independentes que intervenham nos locais dos trabalhos;
- Acautelar as medidas necessárias para que o acesso aos locais de trabalhos seja reservado a pessoas autorizadas.

As decisões tomadas pelo coordenador em matéria de segurança e saúde, não eximem o empreiteiro, trabalhador independente ou qualquer outro interveniente na empreitada, das suas responsabilidades legais.

Se o empreiteiro verificar que as decisões tomadas pelo coordenador em matéria de segurança e saúde implicam com os processos construtivos adoptados, com o andamento ou encadeamento dos trabalhos, deverá comunicá-lo por escrito ou nos termos estabelecidos em obra pelo coordenador, não podendo esse facto servir como argumento para o incumprimento, pelo empreiteiro, das suas obrigações.

5. Empreiteiro

Entende-se como empreiteiro a pessoa singular ou coletiva a quem for adjudicada a execução da empreitada.

São obrigações do empreiteiro:

- Impor aos seus trabalhadores o uso de equipamentos de trabalho e de proteção coletiva e individual, de acordo com as prescrições deste plano de segurança e saúde e demais legislação em vigor;
- Deve garantir a existência de sinalização de segurança e saúde no trabalho adequada, de acordo com as prescrições deste plano e demais legislação em vigor;

- Tendo ao seu serviço trabalhadores com capacidades auditivas ou visuais diminuídas, ou quando o uso de equipamentos de proteção individual implique a diminuição dessas capacidades, devem ser tomadas medidas suplementares ou de substituição que tenham em conta essas especificidades;
- Deve manter os locais de trabalhos em boa ordem;
- Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança de todos os trabalhadores e outros eventuais utilizadores dos espaços intervencionados;
- Garantir a correta movimentação dos materiais, viaturas e equipamentos;
- Efetuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
- Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias perigosas;
- Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
- Armazenar, eliminar ou evacuar resíduos e escombros;
- Responder perante o coordenador em matéria de segurança e saúde pelos intervenientes na obra a que esteja ligado em regime de subempreitada, fornecedor, tarefa ou qualquer outro vínculo contratual;
- Respeitar as prescrições deste plano de segurança e saúde e fazê-lo cumprir por aqueles que intervenham na obra por seu intermédio.

Quando as especificações deste plano de segurança e saúde se revelarem desadequadas aos processos construtivos ou aos métodos de trabalho utilizados nos locais dos trabalhos, deve o empreiteiro propor as alterações necessárias ao coordenador em matéria de segurança e saúde.

O empreiteiro fica obrigado ao cumprimento das disposições deste plano de segurança e saúde, devendo obrigatoriamente apresentar uma declaração escrita nesse sentido.

6. Empregador

Entende-se como empregador a pessoa singular ou coletiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço.

São obrigações do empregador:

- Impor aos seus trabalhadores o uso de equipamentos de trabalho e de proteção coletiva e individual de acordo com as prescrições deste plano de segurança e saúde e demais legislação em vigor;
- Deve garantir a existência de sinalização de segurança e saúde no trabalho, adequada de acordo com as prescrições deste plano e demais legislação em vigor;
- Tendo ao seu serviço trabalhadores com capacidades auditivas ou visuais diminuídas, ou quando o uso de equipamentos de proteção individual implique a diminuição dessas capacidades, devem ser tomadas medidas suplementares ou de substituição que tenham em conta essas especificidades;
- Deve manter os locais dos trabalhos em boa ordem e estado de salubridade adequado;

- Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança de todos os postos de trabalho nos locais dos trabalhos;
- Garantir a correta movimentação dos materiais;
- Efetuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
- Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias perigosas;
- Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
- Armazenar, eliminar ou evacuar resíduos e escombros;
- Respeitar as prescrições deste plano de segurança e saúde e fazê-lo cumprir por aqueles que intervenham na obra por seu intermédio.

Quando as especificações deste plano de segurança e saúde se revelarem desadequadas aos processos construtivos ou aos métodos de trabalho utilizados nos locais dos trabalhos, deve o empregador propor as alterações necessárias ao coordenador em matéria de segurança e saúde.

7. Trabalhadores

Entende-se por trabalhador a pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador.

São obrigações do trabalhador:

- Respeitar as prescrições deste plano de segurança e saúde;
- Utilizar equipamentos de trabalho e de proteção coletiva e individual, de acordo com as prescrições deste plano de segurança e saúde e demais legislação em vigor;
- Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões;
- Utilizar corretamente máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os meios de proteção Coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer eficiência nos sistemas de proteção.

8. Trabalhadores independentes

Entende-se por trabalhador independente a pessoa singular que exerça uma atividade por conta própria.

São obrigações do trabalhador independente:

- Respeitar as prescrições deste plano de segurança e saúde;

- Utilizar equipamentos de trabalho e de proteção coletiva e individual, de acordo com as prescrições deste plano de segurança e saúde e demais legislação em vigor;
- Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões;
- Utilizar corretamente máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os meios de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- Comunicar imediatamente aos responsáveis pela segurança e saúde as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer deficiência nos sistemas de proteção.

9. Locais de trabalhos

9.1. Circulação nos locais de trabalhos

A circulação de pessoas, veículos e máquinas nos locais de trabalhos tende a originar situações de risco, pelo que se toma imperioso regular a respetiva circulação.

O trânsito de veículos ligeiros será interdito ou condicionado provisoriamente, devendo criar-se sinalização rodoviária e/ou placas informativas provisórias, junto às aproximações aos locais de trabalhos.

As zonas de circulação de máquinas, equipamentos veículos e zonas de quedas prováveis de objetos, deverão estar demarcadas sempre que necessário.

A velocidade máxima de circulação é 30 km/h, sendo expressamente proibido transportar pessoas em máquinas.

Os acessos às zonas de trabalhos deverão estar devidamente sinalizados, proibindo-se o acesso de pessoas estranhas à obra.

Antes do início dos trabalhos, deverá o empreiteiro apresentar uma planta de circulação na via pública junto aos locais de trabalhos, elaborada de forma a viabilizar o planeamento da segurança, os processos construtivos e encadeamento dos trabalhos adaptados.

Em caso de discordância do coordenador em matéria de segurança e saúde em relação à planta apresentada, poderá este apresentar alterações, que deverão ser obrigatoriamente acatadas pelo empreiteiro.

Após a aprovação da planta de circulação esta passará a ser parte integrante do plano de segurança e saúde.

9.2. Sinalização de segurança

A sinalização de segurança é um dos meios necessários para alertar os trabalhadores dos riscos existentes, o empreiteiro colocará sinalização adequada, de modo a evidenciar de uma forma expedita e perceptível os objetos e situações suscetíveis de provocarem acidentes. Se necessário poderão ser utilizados simultaneamente:

- Sinais luminosos e acústicos;
- Sinais luminosos e comunicação verbal;
- Sinais gestuais e comunicação verbal.

Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos.

A frequência da manutenção acima descrita fica ao critério do Empreiteiro, no entanto se se verificar que esta frequência não é satisfatória, poderá o coordenador em matéria de segurança e saúde estabelecer a regularidade da manutenção, comunicando-o por escrito aos outros intervenientes nos locais dos trabalhos.

O bom funcionamento e a eficiência dos sinais luminosos e acústicos devem ser verificados antes da sua entrada em serviço e, posteriormente, de forma repetida.

Em caso de dúvida ou desacordo quanto ao bom funcionamento destes dispositivos, pertencerá ao coordenador em matéria de segurança e saúde a última palavra, podendo intimar o empreiteiro à sua reparação ou substituição.

Os sinais que se considerem fundamentais, imprescindíveis ou de importância relevante, aquando de uma eventual reparação devem ser imediatamente substituídos de forma a estar sempre presente a informação ou aviso que os referidos sinais representam.

O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir, devendo estar em perfeita consonância com as diretivas que presidiram à elaboração das plantas dos locais dos trabalhos e de circulação.

No caso de dispositivos de sinalização que funcionem mediante uma fonte de energia deverá ser assegurada uma alimentação alternativa, exceto se o risco sinalizado desaparecer com o corte daquela energia.

O sinal luminoso ou acústico que indique uma determinada ação deve prolongar-se durante o tempo que a situação o exigir.

Sem prejuízo das disposições legais já estabelecidas, todas as máquinas e veículos diversos que circulem nos locais de trabalhos, deverão ter sinalização acústica de marcha à retaguarda.

As zonas ou os recintos utilizados para armazenagem de substâncias perigosas em grande quantidade, deverão ser assinalados por uma placa com um sinal de aviso apropriado.

As características de sinalização serão as dispostas na Portaria n.º 1456-A/95.

Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriada, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade, desde a distância julgada conveniente.

Em caso de iluminação deficiente ou ocorrência de nevoeiro, devem ser utilizadas cores fosforescentes, materiais refletores ou iluminação artificial na sinalização de segurança, mas apenas após a concordância do coordenador em matéria de segurança e saúde.

Os sinais devem ser retirados sempre que a situação que os justificava deixar de existir.

Antes do início dos trabalhos, deverá o empreiteiro apresentar uma planta de sinalização mínima, que será corrigida sempre que o andamento dos trabalhos o justifique.

Após a aprovação das plantas de sinalização estas passarão a ser parte integrante do plano de segurança e saúde.

Em todas as situações será tido em consideração à Portaria n.º 1456-A/95 e demais legislação apropriada.

9.3. Limpeza e ordem

Os locais de trabalhos deverão estar limpos e organizados, de forma a promover um bom ambiente de trabalho e garantir um grau de higiene e visual aceitável

O empreiteiro é responsável pela limpeza dos locais de trabalhos, respondendo apenas ele perante o coordenador em matéria de segurança e saúde. Desta forma deverá transmitir aos seus trabalhadores e subempreiteiros quais as respetivas obrigações de forma a garantir a observância destas regras.

O empreiteiro deverá adquirir contentores próprios para lixos, que utilizará de forma adequada, devendo assegurar o transporte e retorno dos contentores.

10. Plano de prevenção de riscos

Antes do início dos trabalhos deverá o empreiteiro entregar um plano detalhado, de forma a poder-se prever os trabalhos de maior risco e tomar as medidas adequadas, conforme este plano, em tempo útil.

Sempre que se verificar que ao iniciar uma determinada tarefa, o trabalho antecedente ou o local de execução dos trabalhos não está devidamente consolidado, não apresente condições de segurança, essa tarefa será adiada até se verificarem todas as condições de segurança. Do facto não poderá o empreiteiro exigir compensação ou justificar eventuais atrasos na obra.

Em qualquer fase da obra poderá ser pedido ao empreiteiro para apresentar um plano de trabalhos parcial, com um grau de detalhe superior, onde estejam expressos inequivocamente, todas as interligações, trabalhos precedentes e subsequentes.

Anexo ao plano de trabalhos será entregue um mapa de carga de pessoal que quantifique o número de trabalhadores e indique as respetivas profissões.

Quando se achar que o número de trabalhadores propostos para a execução de algum trabalho ou fase de obra seja excessivo ou perturbador das condições de segurança e saúde, será comunicado ao empreiteiro o número máximo de pessoas que poderá afetar aos trabalhos em causa. Do facto não poderá o empreiteiro exigir compensação ou justificar eventuais atrasos na obra.

Quando se achar que o número de trabalhadores propostos para a execução de algum trabalho ou fase de obra seja insuficiente, passível de criar situações de perigo ou não permitir a vigilância ou socorro a eventuais acidentes, será comunicado ao empreiteiro o número mínimo de pessoas que deverá afetar aos trabalhos em causa. Do facto não poderá o empreiteiro exigir compensação ou justificar eventuais atrasos na obra.

Anexo ao mapa de trabalhos será entregue um mapa de carga de equipamento e máquinas, com indicação das quantidades e qualidades de equipamentos e máquinas.

Quando se achar que o número de equipamento e máquinas propostos para a execução de algum trabalho ou fase de obra seja excessivo ou perturbador das condições de segurança e saúde, será comunicado ao empreiteiro o número máximo que poderá afetar aos trabalhos em causa. Do facto não poderá o empreiteiro exigir compensação ou justificar eventuais atrasos na obra.

11. Prevenção e combate a incêndios

Serão tomadas as medidas necessárias de forma a reduzir os riscos de incêndio, nomeadamente:

- Limpeza frequente dos locais de armazenamento de substâncias altamente inflamáveis;
- Armazenagem adequada tendo em conta o grau de combustibilidade dos produtos;
- Formação na utilização e manuseamento de equipamentos elétricos;
- Colocação de equipamento de primeira intervenção (extintores) em lugares estratégicos dos locais de trabalhos, nomeadamente armazéns, ferramentarias, cabinas de viaturas e máquinas, zona de abastecimento de combustíveis ou lubrificantes;
- O tipo de extintor a instalar será definido em função dos riscos existentes e características previsíveis dos fogos;
- Será dada formação a alguns trabalhadores sobre o manuseamento de extintores, sobre a manutenção (limpeza) e indicação da localização dos meios existentes.

12. Formação em segurança

Constitui obrigação do empreiteiro assegurar formação e informação aos trabalhadores, tendo em conta as funções que desempenham e o posto de trabalho que ocupam.

O empreiteiro deverá criar um plano de formação e informação e aos trabalhadores e levá-lo à prática através de um conjunto de ações, nomeadamente:

- Promover ações de sensibilização para todos os trabalhadores;
- Efetuar reuniões periódicas para agrupamentos de trabalhadores.

Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa devem dispor de informação atualizada sobre:

- Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de os por em prática;
- O equipamento de proteção individual;
- Arrumação e limpeza dos locais de trabalhos;
- Trabalhos em altura;
- Riscos elétricos;
- Máquinas e ferramentas;
- Iluminação;

- Ruído;
- Condução de máquinas
- Proteção coletiva instalada;
- Alcoolismo;
- Outros que se venham a julgar necessários.

Sem prejuízo da formação adequada, a informação acima referida deve ser prestada ao trabalhador nos seguintes casos:

- Admissão na empresa ou mobilização para trabalhos não habituais;
- Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- Mudança do posto de trabalho ou de funções;
- Adopção de uma nova tecnologia;
- Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

Deverão ser indicados ao coordenador em matéria de segurança e saúde quais os técnicos de segurança higiene e saúde que o empreiteiro possua nos seus quadros e que venham a intervir nos locais dos trabalhos.

Estes técnicos deverão intervir nas frentes de trabalho, corrigindo procedimentos incorretos e sensibilizando os trabalhadores para a eliminação dos riscos para a segurança e saúde e adoção de equipamentos de proteção individuais.

13. Primeiros Socorros

Será promovido um curso de socorrista para dois trabalhadores que geralmente permaneçam sempre em obra.

Em nenhum caso poderá estar ausente mais do que um dos dois socorristas.

Deverão existir três caixas de primeiros socorros, presentes em cada local de trabalhos, sendo a sua localização obrigatoriamente conhecida dos responsáveis pela segurança e saúde e pelos socorristas.

Para os trabalhos de maior risco e para os locais onde se julgue existir maior risco de acidentes, será criado um plano de evacuação de sinistrados, onde se preveja:

- Tempo de chegada da ambulância, no caso de se saber que este tempo seja irremediavelmente dilatado, serão previstas outras alternativas;
- Acesso dos socorristas, maqueiros, médicos e outro pessoal de socorro aos locais descritos e aos locais de difícil acesso;
- Remoção dos sinistrados dos locais de difícil acesso até à ambulância;
- Duração da viagem até ao hospital mais próximo que possua condições adequadas ao tratamento das lesões previsíveis;
- Interrupção da circulação no local de trabalhos de forma a ambulância poder circular em marcha de urgência;

- Conhecimento do tipo de sangue dos trabalhadores de forma a garantir com os hospitais da zona uma reserva dos tipos de sangue mais raros, devendo esta reserva ser doada em obra, nas condições habituais e legais;

- Outras situações que se ache conveniente prever.

Este plano será aprovado por todos os empregadores e pelo coordenador em matéria de segurança e saúde e dele será dado conhecimento aos trabalhadores.

Os empregadores e as chefias que disponham em obra deverão ter consciência plena não só da existência deste plano bem como do seu conteúdo, de forma a garantir o acionamento e funcionamento do que estiver disposto.

O coordenador em matéria de segurança e saúde terá o poder de mandar o empregador substituir qualquer empregado que em cargo de chefia relevante mostre desconhecer ou menosprezar este plano de evacuação.

14. Seguros

Todos os trabalhadores da obra devem obrigatoriamente estar cobertos por um seguro de acidentes de trabalho.

Deverá o empreiteiro manter atualizado e permanentemente consultável, cópias das apólices e comprovativos de pagamento e validade, não só da sua empresa como dos seus subempreiteiros e trabalhadores independentes.

Esta documentação deverá ser posta à disposição do coordenador em matéria de segurança e saúde e demais autoridades competentes sempre que solicitado.

15. Proteção Coletiva

Entende-se por proteção coletiva conceber, corrigir e adotar medidas técnicas ao nível de estruturas, espaços, máquinas, ambiente e métodos de trabalho, de forma a garantir condições de segurança, saúde e salubridade nos locais de trabalho, que permitam o desenvolvimento das atividades de trabalho sem perigos para a saúde dos trabalhadores.

Serão instalados os seguintes equipamentos de proteção coletiva, sempre que necessário:

- Vedação do local de trabalhos;
- Sinalização de segurança;
- Escoramento e vedação de paredes e lajes;
- Acessos adequados (passagens provisórias, escadas, passadiços, etc.) e com a estabilidade necessária à circulação de pessoas, ao tráfego e cargas a suportar;
- Iluminação auxiliar
- Revestimento de cabos elétricos;
- Bandas de aviso de cabos enterrados, das redes provisórias e das definitivas;
- Proteção em partes móveis das máquinas;
- Proteção em partes cortantes das máquinas;

- Guarda-corpos;
- Outros que se venha a considerar necessário.

16. Proteção Individual

Os equipamentos de proteção individual serão utilizados conjuntamente com os meios de proteção coletiva.

Em nenhum caso os equipamentos de proteção individual poderão substituir os meios de proteção coletiva.

A entrega dos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores será complementada com informação sobre o seu uso correto, das vantagens a sua utilização e das possíveis consequências para a saúde no caso da sua não utilização.

Cada empregador elaborará um registo individual dos equipamentos de proteção distribuídos a cada trabalhador.

17. Plano de Saúde

Nos termos da Lei-Quadro sobre Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, constitui obrigação da entidade empregadora assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos.

Assim, a Entidade Executante deverá assegurar que cada trabalhador da obra possui aptidão física e psíquica para o exercício das funções, arquivando no PSS cópias das fichas de aptidão médica.

18. Riscos específicos

Enumeramos os riscos mais frequentes, inerentes a cada profissão.

- Vibradorista: quedas, ruído, vibrações, eletrocussão;
- Pedreiro: quedas, projeções de materiais;
- Motorista: quedas ao mesmo nível, acidentes com veículos a motor, choques entre veículos;
- Encarregado: quedas, projeções de materiais;
- Arvorado: quedas, projeções de materiais;
- Serventes: riscos idênticos aos apontados aos oficiais do ofício que cedam serventia;
- Eletricista: quedas, choques e queimaduras com corrente elétrica;
- Marteleiro: quedas, ruído, vibrações, projeções de materiais;
- Soldador: quedas, projeção de materiais, queimadura, eletrocussão, intoxicação;
- Cabouqueiro: quedas, projeção de materiais, soterramento, afogamento;

19. Contacto entre máquinas e linhas elétricas aéreas

Sempre que uma máquina móvel toca ou se aproxima de uma linha AT/MT (estabelecimento de arco elétrico) e se não for possível retirar de imediato e pelos seus próprios meios o equipamento da zona perigosa, o seu manobrador deverá abandoná-la, saltando para longe, devendo tocar o solo com os pés juntos, tendo o cuidado de não tocar com as mãos no solo.

Ninguém deve tocar ou aproximar-se do equipamento, nestas condições, sem verificar que a energia elétrica foi cortada.

A ausência de fenómenos elétricos não significa ausência de riscos, pelo que se deve considerar a energia elétrica desligada quando tal for confirmado pela concessionária local.

Num raio de 15m à volta do equipamento em carga, será proibido correr, dar passos largos ou tocar com as mãos no solo. Se for imperativo a deslocação dentro deste perímetro ela será feita através de saltos a pés juntos.

Quando da utilização de equipamento nas proximidades de instalações em tensão, a zona de laboração das máquinas e equipamentos será previamente delimitada, sendo proibida a laboração sem que esta delimitação esteja definida e seja conhecida dos intervenientes.

Ao realizar um trabalho nas proximidades de partes em tensão, desnudadas ou insuficientemente protegidas dever-se-á respeitar os seguintes afastamentos:

- Três metros até 60kV;
- Seis metros em instalações superiores a 60kV.

20. Demolições, levantamentos e picagens

É proibido o uso de explosivos

Nas demolições manuais será definido um diâmetro para a atuação de cada trabalhador que considere o movimento a executar e a extensão do equipamento ou ferramenta que possua nesse trabalho específico.

As chefias deverão retificar esses perímetros de atuação constantemente, conforme a evolução dos trabalhos e a substituição do equipamento ou ferramenta que os trabalhadores possuam para a execução destes trabalhos.

Nas demolições mecânicas será estabelecido um perímetro de atuação das máquinas e equipamentos, sendo proibido a circulação de pessoas, veículos ou outras máquinas e equipamentos nessa área, será também proibido nesta área a coexistência de demolições mecânicas e manuais simultaneamente.

Será proibido a continuação das demolições, numa determinada área, quando se efetuar a remoção de escombros ou entulhos.

A remoção e carga de veículos com entulhos ou escombros de grandes dimensões, será executada sem que no caminho que aqueles produtos percorram se encontrem trabalhadores, sempre que tal se justifique poderá ser solicitado ao empreiteiro um plano de remoção de entulhos de grandes dimensões.

As demolições que provocarem quedas de fachadas ou quaisquer outros elementos ou materiais, só poderá ser efetuada após a evacuação de todos os trabalhadores para zona segura.

21. Movimentação de terras

O empreiteiro procurará informar-se quanto à localização das redes subterrâneas, aquedutos e linhas de água, lençóis freáticos, etc.

De acordo com os elementos obtidos, o empreiteiro executará um plano de escavação que submeterá à apreciação à fiscalização e ao coordenador em matéria de segurança e saúde.

É proibido o emprego de explosivos

Nas escavações mecânicas será estabelecido um perímetro de atuação das máquinas e equipamentos, sendo proibido a circulação de pessoas, veículos ou outras máquinas e equipamentos nessa área, será também proibido nesta área a coexistência de escavações mecânicas e manuais simultaneamente.

Sempre que se verificar a existência de água em excesso será efetuada a bombagem necessária ou o rebaixamento do nível freático.

Quando as profundidades da escavação o aconselharem serão executados taludes.

Será proibido a circulação de pessoas, máquinas e veículos no coroamento dos taludes, se necessário será mandado instalar guardas de proteção provisórias.

Se os taludes não apresentarem a consistência aconselhável o empreiteiro procederá à sua ancoragem.

Não será permitida a circulação de máquinas ou equipamentos em zonas com grande declive, devendo ser criadas zonas de circulação, com sinalização apropriada.

Se os solos se encontrarem contaminados, o empreiteiro descontaminará os solos através de empresa especializada, devendo todos os trabalhadores possuírem equipamento de proteção adequado.

Em valas ou zonas onde não se possam executar taludes, estes serão substituídos por entivações, estas serão executadas de cima para baixo, encadeadas com a escavação.

Os trabalhos de escavação na proximidade de cabos subterrâneos em tensão obrigam a cuidados especiais:

- Informação ao pessoal da existência dos cabos;
- Sinalização adequada;
- Vigilância constante.

22. Entivação

Entivação é o revestimento de madeira ou painel metálico de paredes rochosas ou porosas, destinado a impedir desmoronamentos.

O Decreto-Lei Nº41821, de 11 de agosto estabelece que:

A entivação de uma frente de escavação, como das trincheiras, compreende, normalmente, elementos verticais ou horizontais de pranchões que suportem o impulso do terreno.

Estes impulsos podem ser transmitidos diretamente pelos pranchões às escoras ou por intermédio de outros elementos que os liguem entre si por cruzamento.

Conforme a natureza do terreno e a profundidade da escavação, assim os elementos destinados a suportar diretamente os impulsos serão mais ou menos afastados entre si, terão maior ou menor secção e poderão ser de madeira ou metálicos.

Quando o terreno for escorregadio ou se apresentar sem grande coesão, devem usar-se cortinas de estacas-pranchas que assegurem a continuidade do suporte.

Havendo pressões hidrostáticas, a cortina garantirá uma vedação suficiente.

A espessura mínima das estacas-pranchas será de 0.05 m e 0.08 m, respetivamente, para profundidades de 1.2 m a 2.20 m e de 2.21 m a 5.00 m.

Para escavações superiores a 5.00 m, as estacas-pranchas terão de ser metálicas.

Como principais cuidados a ter no planeamento e execução das entivações podem-se destacar:

- A entivação deve acompanhar o avanço da escavação;
- Todo e qualquer elemento de entivação com escoras ou elementos autoportantes entra em colapso se a fundação não for estável.
- Os esforços exercidos sobre as escoras são maiores que a força horizontal produzida pelo impulso do terreno

23. Estruturas

Os escoramentos e cimbres que forem executados serão previamente calculados para as cargas que suportam e tipo de terreno onde se encontram.

O acesso às zonas sob lajes escoradas será restrito à mínima circulação.

O transporte das armaduras do local onde são fabricadas até ao local de montagem só poderá ser feita após a evacuação das zonas de passagem.

As betonagens consideram-se situações de alto risco, pelo que deverá estar de prevenção um socorrista e o plano de evacuação de feridos deverá estar acionado.

Durante as betonagens, para as situações críticas serão montadas redes anti-queda e se for possível os trabalhadores possuirão proteção individual anti-queda através de cinto e cabo de suspensão.

24. Revestimentos

São de especial preocupação os trabalhos que sejam efetuados em altura.

Serão sempre montadas redes anti-queda junto a fachadas, vazios, zonas de elevado pé-direito e outras situações que o venham a requerer.

Os montadores de andaimes deverão possuir redes anti-queda montadas conforme a evolução do seu trabalho. Sempre que possível possuirão também proteção individual.

Os trabalhos efetuados em zonas de grande profundidade ou na adjacência de elevados pés-direitos deverão ser executados alternadamente com os que necessitem ser feitos sobre eles. Sobre estas zonas será instalada uma rede de proteção e avisos que indiquem aos trabalhadores que circulem nas proximidades para tomarem precauções relativas às quedas de objetos.

Serão criadas restrições à circulação junto a vazios e instalada sinalização de aviso relativa a queda de pessoas e objetos.

Os vazios, varandas e terraços deverão ter guardas de proteção, e redes anti-queda.

Não será permitido o uso de cavaletes ou andaimes que não se encontrem devidamente solidarizados, travados e escorados.

25. Registo de Acidentes

É competência da Entidade Executante registar os acidentes de trabalho que originem lesão corporal, perturbação funcional ou doença. Sem prejuízo de outras comunicações estabelecidas legalmente, a Entidade Executante é responsável por comunicar por escrito ao CSO e à Fiscalização todos os acidentes ocorridos, atendendo às seguintes regras:

A comunicação ao CSO e à Fiscalização, deverá ser feito no prazo máximo de 24 horas após o acidente ou imediatamente se se tratar de um acidente grave ou mortal, na acepção do disposto no N^o 1 do artigo 24^o do Decreto-Lei n^o 273/2003, de 29 de outubro. Neste último caso, deverá ainda a Entidade Executante garantir a comunicação à Inspeção Geral do Trabalho pelo empregador, ou substituir-se a este, num prazo máximo de 24 horas.

A Entidade Executante e o Empregador deverão ainda, assegurar a suspensão de quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência às vítimas. Deverão ainda, de imediato e até à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito, impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente, com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.

ANEXO IV

PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD's)

PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RCD

1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, veio estabelecer o regime jurídico específico a que fica sujeita a gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, designados resíduos de construção e demolição (RCD), bem como a sua prevenção.

Neste âmbito é previsto que nas empreitadas e concessões de obras públicas, o contrato integre um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPG), o qual assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas respetivamente aplicáveis, constantes desse decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Este documento foi elaborado com base no Decreto-Lei n.º 178/2006, através da consulta do mapa de quantidades previstas e por meio do estudo das atividades previstas. Foi ainda tida em consideração a localização da obra tendo em conta a sua proximidade aos locais adequados para a valorização e tratamento dos resíduos.

2. Âmbito de aplicação

Aplicável aos estaleiros fixos ou móveis e frentes de obra em todas as fases de execução da empreitada. É de cumprimento obrigatório por parte do empreiteiro geral e eventuais subempreiteiros envolvidos na empreitada, sendo o responsável máximo pelo seu cumprimento o Responsável designado pela Coordenação e Execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

I. Dados gerais da entidade responsável pela obra

Nome: Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Morada: Rua do Barcelos, n.º 4, 9700-026 ANGRA DO HEROÍSMO

Telefone: 295 204 850

NIPC: 680 018 140

CAE principal Rev3: -

II. Dados gerais da obra

Tipo de Obra: Repavimentação de vias de circulação rodoviária e pedestre com betão betuminoso

Código do CPV: 45233200-1 - Obras diversas de pavimentos

N.º do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): Não aplicável

Identificação do local de implantação: Vários, concelho de Angra do Heroísmo

III. Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

a. Descrição sucinta dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios referidos no art. 2.º do DL n.º 46/2008:

Repavimentação de vias de circulação rodoviária e pedestre com betão betuminoso a frio ou a quente, incluindo reposição de caixa de estrada, rega de colagem, etc.

b. Incorporação de reciclados

i) Metodologia para a incorporação de reciclados de RCD

Em virtude das características e das atividades previstas para a obra, não será possível a incorporação de reciclados.

ii) Reciclados de RCD integrados na Obra

Não se aplica

c. Prevenção de resíduos

i) Metodologia de prevenção de RCD:

Para prevenir a produção de resíduos, serão implementadas ações e desenvolvidas práticas de reutilização, designadamente a reutilização das terras de escavação na própria obra ou em outra obra, aumentando a probabilidade de utilizar os materiais reutilizáveis, bem como promover a valorização dos materiais após a demolição de muros.

Serão desenvolvidas e registadas ações de sensibilização junto dos trabalhadores, com o objetivo de promover a sua adesão à correta deposição e triagem dos resíduos e dar a conhecer o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

Nos locais de trabalhos, serão colocadas bacias de retenção para armazenar/acondicionar os produtos químicos, resíduos perigosos e outros materiais suscetíveis de formarem lixiviados e contaminar o solo e os recursos hídricos.

ii) Materiais a reutilizar em obra:

O empreiteiro terá de propor ao Dono de Obra a alteração do presente plano, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008, 12 de março, com vista a reutilização de RCD na obra ou em outras obras e melhor adequação à realidade da obra.

d. Acondicionamentos de resíduos:

i) Referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afeto à mesma

Com vista a uma adequada gestão dos resíduos produzidos na obra e ao seu armazenamento temporário, será criado um ou mais parques de resíduos cobertos e equipados com big bag's e bidões metálicos, devidamente identificados com o tipo de resíduo a depositar. Nas frentes de obra, serão ainda distribuídos, pelas várias equipas de trabalhos, big bag's de forma a separar na origem todos os resíduos, prevenir a sua mistura e contaminação, e potenciar a valorização dos mesmos aquando da transferência para os operadores de gestão de resíduos/destinos autorizados ou entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

Nos locais de trabalhos, serão colocadas bacias de retenção para armazenar/acondicionar os produtos químicos, resíduos perigosos e outros materiais suscetíveis de formarem lixiviados e contaminar o solo e os recursos hídricos.

e. Produção de RCD

CÓDIGO LER	Quantidades produzidas	Quantidades para reciclagem	Operação de reciclagem	Quantidade para valorização	Operação de valorização	Quantidade para eliminação	Operação de eliminação
150101	0.2	0%	NA	90%	R13	10%	D1
150102	0.3	0%	NA	90%	R13	10%	D1
150103	0.5	0%	NA	90%	R13	10%	D1
150104	0.3	0%	NA	90%	R13	10%	D1
150106	0.3	0%	NA	90%	R13	10%	D1
170101	1	0%	NA	0%	NA	100%	NA

(Quantidades em toneladas)

A lista de RCD apresentada é indicativa, assim como as suas quantidades. A presente lista e quantidades terá que ser aferida com maior rigor em fase de execução pelo empreiteiro.

Para os resíduos de embalagens identificadas no presente PPGR e pertencentes ao capítulo 15 da Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º 209, de 3 de março), foi designado um destino com vista à sua valorização, que será concretizado através da sua transmissão para um operador de gestão de resíduos devidamente licenciado para esta operação. A taxa de valorização destes resíduos não é de 100% dado que, por vezes, sucede que os resíduos são contaminados por outros ou perdem qualidades que impedem a sua valorização e o único tratamento possível passa a ser a deposição em aterro.

Tal como sucede para as embalagens, alguns resíduos identificados no capítulo 17 foi também preconizada a sua valorização.

Para os resíduos em que foi preceituada a deposição em aterro (D1), o mesmo se deve ao facto de, nesta fase, se prever a impossibilidade de reutilização na obra ou programar outras formas de valorização.

4. CONCLUSÕES

O presente documento constitui uma proposta do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para a execução da presente empreitada, em cumprimento do definido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

Este plano serve de orientação à gestão de resíduos na obra, devendo ser desenvolvido e adaptado pelo empreiteiro caso se verifique a necessidade de o tornar mais ajustado à realidade da obra durante a sua execução, ou de forma o articular às demais exigências em matéria de gestão de resíduos.